

Direito Ambiental do Trabalho: a ampliação do seu objeto, a partir de uma nova pauta hermenêutica, de novos fundamentos teórico-filosóficos e teórico-dogmáticos.

Environmental Law of Work: the expansion of its object, from a new hermeneutic agenda, new theoretical-philosophical and theoretical-dogmatic foundations.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade¹
Jailda Pinto²

Resumo: Este artigo tem como objeto o Direito Ambiental do Trabalho. Objetiva, inicialmente, problematizar e refutar a doutrina jurídico-trabalhista clássica, que condiciona a proteção aos afetados, nas suas condições físicas e psíquicas, aos trabalhadores subordinados. Questiona a prevalência de uma abordagem reducionista, centrada nas crises do sindicalismo contemporâneo, vinculada ao sindicalismo reformista e que omite a luta emancipatória. Busca demonstrar que o Direito do Trabalho, em sua tríplice visão, individual, sindical e internacional, para superar a obsolescência dessa mesma doutrina, no tocante aos afetados pelo meio ambiente do trabalho, dentro e fora dele – em virtude das agressões ao meio ambiente e à natureza desencadeadas pelo modo de produção destrutivo, deve partir do deslocamento do objeto do Direito do Trabalho - do trabalho subordinado, do sindicalismo de raiz reformista - e ampliar os cânones da proteção e a luta operária, para que as relações locais, regionais e supranacionais possam abarcar os clandestinizados, os emigrantes e os afetados pelo desemprego estrutural e, sobretudo, para reconhecer que a gênese das enfermidades profissionais está na própria natureza do trabalho subordinado. O estudo aponta para duas propostas teóricas confluentes. Uma visão teórico-filosófica, outra, teórico-dogmática, dirigidas à efetividade dos direitos fundamentais vinculados ao Direito Ambiental do Trabalho.

99

Palavras-chave: meio ambiente do trabalho, direitos fundamentais, sindicalismo reformista, sindicalismo revolucionário, enfermidades profissionais, desemprego estrutural, trabalhador clandestino, teorias dos movimentos sociais.

Abstract: This article is the Environmental Law Labour object. Aims initially discuss and refute the classical labor-legal doctrine that limits the protection to those affected in their physical and psychological conditions, to subordinate workers. Questions the prevalence of a reductionist approach centered on the crisis of contemporary unionism linked to reformist syndicalism and omits the emancipatory struggle. Seeks to demonstrate that the Labour Law, in his threefold vision, individual, union and international, to overcome the obsolescence of that doctrine with regard to those affected by the work environment, inside and out - because of the strain on the environment and the nature triggered by destructive way of production, should the displacement of the object of

¹Doutor em Direito pela Universidade de Deusto (2002). Atualmente é professor da Universidade Federal de Pernambuco. Recife/PE Recife/PE – Brasil. E-mail: egasparandrade@uol.com.br.

²Mestranda em Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Especialista em Direito Processual Civil pela UFPE, em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (RJ), Procuradora do Trabalho. Recife/PE – Brasil. E-mail: jaildaulidia@hotmail.com.

labor law, the subordinate work, syndicalism reformist roots and extend the canons of protection and the workers' struggle, for local, regional and supranational relations can encompass the clandestinos, migrants and affected by structural unemployment and, above all, to recognize that the genesis of occupational diseases is in the nature of subordinate work. The study points to two confluent theoretical proposals. A theoretical-philosophical vision, other theoretical-dogmatic, addressed the effectiveness of fundamental rights linked to the Labour Environmental Law.

Keywords: environmental work, fundamental rights, reformist syndicalism, revolutionary syndicalism, occupational diseases, structural unemployment, illegal worker, theories of social movements.

Sumário: 1 Introdução. 2 A obsolescência da doutrina clássica sobre o meio ambiente do trabalho. 3 Direito ambiental do trabalho. Uma visão prospectiva. 4 O direito ambiental do trabalho. Uma visão multidisciplinar e centrada na teoria social crítica. 4.1 A passagem do sistema fordista/taylorista para o sistema de acumulação flexível. Os novos rituais de sofrimento e a morte lenta no trabalho. 4.2. As novas pautas sindicais. Para além do sindicalismo reformista, os caminhos do novo internacionalismo operário 5 As proposições teórico filosóficas e teórico-dogmáticas para redefinir o direito do trabalho. O direito ambiental do trabalho na categoria dos direitos constitucionais fundamentais. 6 Conclusões. Referências.

1 Introdução

100

Este artigo foi escrito a quatro mãos e aponta para duas variáveis que se unem: resulta, inicialmente, das preocupações acadêmicas estampadas no Projeto de Pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PINTO, 2013), quando da seleção de mestrado e que se encontra em pleno desenvolvimento; vincula-se às proposições teórico-filosóficas defendidas por um dos seus autores que, a partir de uma nova pauta hermenêutica, redefine o objeto do Direito do Trabalho e reestrutura os seus fundamentos.

A primeira põe em relevo o Direito Ambiental do Trabalho, no contexto das relações individuais, sindicais e internacionais do trabalho. Mas, para ir “além da dogmática jurídica, da doutrina da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Direito Comunitário”, necessitou valer-se daquele marco teórico-filosófico, sem o qual não teria sido possível apontar os caminhos para uma versão teórico-dogmática capaz de ampliar os cânones do Direito Ambiental do Trabalho.

Embora haja estudos acerca do Direito Ambiental do Trabalho, inclusive avanços promovidos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, em especial com a Convenção 155, as doutrinas permanecem arraigadas aos moldes do pensamento do século XIX, voltadas para o contrato individual de trabalho, limitadas aos empregados formais e ao sindicalismo de raiz reformista, que deixa de lado as lutas libertárias.

As metamorfoses e as rupturas que vêm ocorrendo no mundo do trabalho, aliadas às crises que afetam o sindicalismo contemporâneo, atestam a necessidade da reconfiguração teórico-dogmática do Direito do Trabalho, nas suas respectivas dimensões: individuais, sindicais e internacionais.

É nesse contexto que se impõe uma versão analítica diferente e que siga três variáveis:

- a) a redefinição do objeto deste campo do conhecimento jurídico, do trabalho livre/subordinado para ir ao encontro de todas as alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana;
- b) a aliança entre os movimentos reivindicativos e/ou reformistas com os movimentos contra-hegemônicos;
- c) uma perspectiva supranacional das relações individuais e sindicais, capaz de superar as versões difundidas pela Organização Internacional do Trabalho, pela União Europeia e pelo Mercosul, centradas na postura reducionista ou exclusivista do trabalho subordinado, no sindicalismo de raiz reformista e nas composições negociadas (OIT) ou legisladas (União Europeia e Mercosul).

101

Uma investigação dessa natureza implica, por outro lado e como convém a um estudo acadêmico, problematizar aqueles fundamentos tradicionais do Direito do Trabalho, na medida em que impõe aos autores deste artigo, responder aos seguintes desafios:

- a) se os estudos desenvolvidos pela doutrina juslaboralista clássica, relativos ao Meio Ambiente do Trabalho ou ao Direito Ambiental de Trabalho, têm como pressupostos o trabalho subordinado e o sindicalismo reformista; se as propostas teórico-dogmáticas que provêm da Organização Internacional do

Trabalho (OIT) e da União Europeia estão centradas também naquelas mesmas categorias, este campo do conhecimento jurídico teria condições de abarcar os trabalhadores clandestinos e os atingidos pelo desemprego estrutural, os imigrantes e os marginalizados de todo o gênero, vítimas também de um meio ambiente de trabalho desfavorável à sua saúde e ao seu bem estar físico e psíquico?

- b) É possível encontrar estudos consistentes que questionam a teoria organizacional conservadora e a coloque diante da teoria organizacional crítica, a fim de que seja possível estabelecer uma compreensão adequada sobre as novas formas de exploração e de comprometimento à saúde do trabalhador, em virtude das novas tecnologias da informação e da comunicação e o seu caráter ideológico, que procura evangelizar uma pseudoliberalidade de trabalho atribuída àqueles vinculados ao trabalho imaterial ou ao trabalho do conhecimento?
- c) Diante do discurso que prevalece no âmbito do sindicalismo reformista, é possível, como defende a Teoria Social Crítica, estabelecer uma luta sindical que ultrapasse as reivindicações de caráter trabalhista, para alcançar a defesa do meio ambiente e da natureza e vá além do Meio Ambiente do Trabalho?
- d) É possível reescrever os sentidos do Meio Ambiente do Trabalho e os fundamentos do próprio Direito Ambiental do Trabalho a partir das rupturas de paradigmas que vêm sendo formulados por novos pesquisadores que seguem esta mesma pauta hermenêutica e estes mesmos fundamentos teórico-filosóficos?

102

Tais problematizações impulsionaram a elaboração de um estudo que se desloca da doutrina jurídico-trabalhista clássica, afasta-se da sua obsolescência para, em seguida, apontar em termos epistemológicos, novos fundamentos para legitimar, em termos teórico-dogmáticos, os sentidos do Meio Ambiente do Trabalho e, nesta direção, apresentar fundamentos que justifiquem o Direito Ambiental do Trabalho, tendo ambos, como a *priori*: a superação do paradigma tradicional - subordinação da força do trabalho ao capital, a

prevalência do sindicalismo de raiz reformista, a versão reducionista de um meio ambiente circunscrito ao “chão da fábrica” e à proteção apenas contra as possibilidades de enfermidades profissionais limitadas a estes mesmos espaços e ao trabalho dependente, subordinado ou por conta alheia.

2 A obsolescência da doutrina clássica sobre o meio ambiente do trabalho

A doutrina é escassa em relação à temática Direito Ambiental do Trabalho, cujas bases teóricas ainda estão sendo desenvolvidas. Formular os seus fundamentos implica, antes de tudo, problematizar e a refutar os fundamentos da teoria jurídico-trabalhista clássica e seus reflexos nas relações individuais, sindicais e internacionais, sem os quais não é possível enquadrar este campo do conhecimento jurídico na categoria de Direito Humano Fundamental.

103

Por isso, objetiva-se aqui expor, a partir de uma análise crítica do direito ambiental tradicional, os aspectos gerais desse novo ramo do Direito, para chegar-se ao redirecionamento da tutela ambiental. Daí ser possível indicar as pistas para a reelaboração de novas proposições em torno da proteção jurídica do trabalhador e de todas as pessoas que pretendem viver do seu trabalho, sob a ótica da dignidade da pessoa humana, bem como do Princípio da Proteção Social, como descrito por um dos autores deste artigo (ANDRADE, 2008, pp. 216 a 221).

Propor alternativas para redefinir o Direito Ambiental do Trabalho, como já assinalado, implica ir além do trabalho subordinado, do meio ambiente circunscrito e limitado ao “chão da fábrica”, das enfermidades decorrentes do trabalho executado nesse mesmo espaço, já que é possível identificar também os afetados e explorados no âmbito dos espaços virtuais ou os *infoproletários*³, transbordar o interior das organizações produtivas e se

³ Na era do denominado Capitalismo Cognitivo (COCCO; GALVÃO; SILVA, 2003), em que há uma supremacia do Trabalho Imaterial (GORZ, 2005; LAZZARATO, 2001), é preciso ressaltar o que Sílvia Viana

conectar com as novas possibilidades reivindicativas típicas do sindicalismo revolucionário contemporâneo. Este deve, por sua vez, incluir em suas pautas reivindicativas a defesa do meio ambiente como um todo, uma vez que o objeto do direito ambiental engloba uma adequada qualidade de vida para o homem no seu mundo histórico.

É necessário, portanto, expandir a noção de classe trabalhadora, para chegar-se à classe-que-vive-do-trabalho, isto é:

todos aqueles e aquelas que vendem sua força de trabalho em troca de salário, incorporando, além do proletariado industrial, dos assalariados do setor de serviços, também o proletariado rural, que vende sua força de trabalho para o capital. Essa noção incorpora o proletariado precarizado, o subproletariado moderno, *part time*, o novo proletariado dos McDonald's, os trabalhadores hifenizados de que falou Beynon, os trabalhadores terceirizados e precarizados das empresas liofilizadas de que falou Juan José Castillo, os trabalhadores assalariados da chamada "economia informal", que muitas vezes são indiretamente subordinados ao capital, além dos trabalhadores desempregados, expulsos do processo produtivo e do mercado de trabalho pela reestruturação do capital e que hipertrofiaram o exército industrial de reserva, na fase de expansão do desemprego estrutural (ANTUNES, 2009, p. 103-104).

104

A doutrina jurídico-trabalhista, ao não se conectar com a teoria social, torna-se incapaz de compreender as patologias psicofísicas decorrentes das novas formas de subordinação da força do trabalho ao capital. No contexto da Sociologia e da Psicologia do Trabalho, é preciso voltar-se especificamente para a Teoria Organizacional Crítica e à bibliografia que vem sendo construída a partir da década de cinquenta do século passado que, no entanto, é sempre ideologicamente "escondida"⁴.

chama de Rituais de Sofrimento (RODRIGUES, 2013), que resultam das novas alternativas de subordinação – sem chefe e sem espaço determinado, sendo responsáveis pelas mais diversas formas de patologias psicofísicas, completamente desconhecidas da era do Capitalismo Industrial ou os infoproletários, como consideram Ricardo Antunes e Ruy Braga (ANTUNES; BRAGA, 2009).

⁴ Neste aspecto, verificar: A Gestão como Doença Social. Ideologia, Poder Gerencialista e Fragmentação Social (GAULEJAC, 2007); A Perda da Razão Social do Trabalho. Terceirização e Precarização (DRUCK; FRANCO, 2007); A Produção Social da Loucura" (MARCONDES FILHO, 2003), para chegar-se às políticas de saúde mental e desvendar os aspectos que envolvem a Cidadania e Loucura. Políticas de Saúde Mental no Brasil (TUNDIS; COSTA, 2001).

Todos estes aspectos vão ao encontro de algo que Max Pagès (PAGÈS, 1987) costuma chamar de *Cultura e Poder das Organizações* e o impacto da Dominação das Multinacionais sobre os Indivíduos.

Se uma das formas mais cruéis de escravização do trabalho é aquela centrada na exploração do trabalhador imigrante, é preciso também ressaltar que o movimento migratório somente pode ser desvendado quando se conecta com a Dialética da Colonização (BOSI, 1992), para demonstrar as mais diversas formas de violência a que estes trabalhadores estão sendo submetidos - os fronteiriços e aqueles que trabalham na estrada virtual, em várias regiões, ao mesmo tempo, sem saber sequer quem são os seus empregadores. Há, inclusive, denúncia de trabalhadores que estão sendo vendidos e comprados em feiras, na cidade de São Paulo.

3 Direito ambiental do trabalho. Uma visão prospectiva.

É exatamente esta nova pauta hermenêutica, centrada na Teoria Social Crítica, que torna possível redefinir os fundamentos tradicionais do Direito Ambiental do Trabalho para, em seguida, apontar novas possibilidades de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente, que ultrapassem a velha centralidade do trabalho praticada no interior das organizações produtivas, o que implica pressupor os seguintes objetivos: estudar a teoria tradicional e a teoria social crítica do Direito do Trabalho, do Direito Sindical, do Direito Internacional e Comunitário do Trabalho; analisar o tratamento dispensado ao Direito Ambiental do Trabalho na dogmática jurídica, bem como no âmbito dos processos de integração regional e da Organização Internacional do Trabalho – OIT; revisar as novas condições que permeiam a sociedade pós-industrial, o sindicalismo e o Novo Internacionalismo Operário; aprofundar as análises a respeito do Direito Ambiental do Trabalho e sua versão limitada à centralidade do trabalho subordinado; avaliar crítica e simultaneamente as fundamentações teórico-filosóficas e teórico-dogmáticas do Direito Ambiental do Trabalho.

No contexto do deslocamento do objeto do Direito do Trabalho, pode-se propor, tal como exposto na Introdução, uma nova visão para o Direito Ambiental do Trabalho, adaptada à dinâmica da sociedade pós-industrial e às diretrizes do Novo Internacionalismo Operário.

É preciso acrescentar, nessa direção, as Conferências de Estocolmo de 1972 e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento do Rio de Janeiro (ECO-92), como marcos na criação de uma teoria principiológica para o Direito Ambiental, estando nele englobado o Direito Ambiental do Trabalho⁵.

Consoante afirmou AFONSO (2011, p. 21):

A normatividade que se desenvolve em torno do fenômeno ambiental tem merecido atenção de doutrinadores que realizam trabalho de sistematização, mas ainda não há uma teoria do direito ambiental. Não se discutiu ainda sobre sua autonomia e sua natureza. Pode-se, todavia, afirmar que possui acentuada autonomia, tendo em vista a natureza peculiar de seu objeto – ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida – inconfundível com os objetos de outros ramos do Direito. Tem conotações íntimas com o Direito Público, porém seu objeto não pertine a uma entidade pública, ainda que seja de interesse coletivo. Poderia, por essa razão, ser um ramo do nascente Direito Coletivo ou do Direito Social.

106

O Direito Ambiental do Trabalho deverá promover uma reorientação da tutela ambiental, para alcançar a proteção jurídica de toda a classe-que-vive-do-trabalho, conforme retratada por Ricardo Antunes e sob a perspectiva do Princípio da Proteção Social (ANDRADE, 2008, p. 216 a 221).

Além da proteção da fauna, da flora, das florestas, de uma vida rural e urbana livre de poluição, deve-se destacar o processo produtivo sustentável, que tenha com pressuposto a

⁵ Nesses eventos foram elaborados os paradigmas essenciais para a ciência ambiental, dentre os quais os princípios fundamentais desse ramo do saber. Os países participantes das referidas Conferências iniciaram a adequação de suas legislações ordinárias a citados paradigmas. Exemplificando, o legislador constituinte nacional, no art. 225 da Constituição Federal, enunciou os princípios ambientais acolhidos pelo Brasil, quais sejam: a) princípio da prevenção; b) princípio da participação; c) princípio da ubiquidade; d) princípio do poluidor pagador. Raimundo Simão de Melo realizou as adequações desses princípios para a esfera trabalhista (MELO, 2013). Mas toda essa doutrina clássica foi elaborada e direcionada para os trabalhadores das empresas, em especial os empregados celetistas.

tutela de uma adequada qualidade de vida e uma proteção mais ampla, que envolva a saúde psicofísica do gênero humano, dentro e fora do interior das organizações produtivas.

Segundo os autores deste artigo, é preciso redefinir o conceito e a compreensão do trabalho, para ir além da versão reducionista vinculada ao conceito de emprego ou de trabalho livre/subordinado ou da relação de emprego regida pela CLT. Pretende-se, assim, evidenciar um meio ambiente equilibrado para toda pessoa que desempenha atividade ou que pretende viver de algum tipo de trabalho ou de uma renda dignos, pois todos devem receber a tutela constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário a uma sadia qualidade de vida.⁶

Estas as razões pelas quais se pode afirmar que a defesa do meio ambiente incorporou-se definitivamente como uma das principais reivindicações dos movimentos sociais no Brasil e no mundo. Cabe, pois, aos sindicatos e aos poderes constituídos, cada um no seu âmbito de atuação, zelar pela defesa do Meio Ambiente do Trabalho.

107

Não é possível reordenar gnosiologicamente o perfil teórico-dogmático do Direito do Trabalho sem que o sindicalismo se afaste de sua versão reformista e retome a sua memória histórica, ou seja, passe a ser um movimento emancipatório, contra-hegemônico e de caráter universalista. Deve o sindicato incorporar, nas suas pautas reivindicativas, as lutas contra esse modelo de desenvolvimento destrutivo, unindo-se a outros movimentos sociais que objetivam eliminar as patologias sociais contemporâneas.

O Direito Ambiental do Trabalho, apesar de vir sendo abordado pela doutrina tradicional, ainda não foi sistematizado do ponto de vista teórico e para além da dogmática jurídica. Por isso não foi capaz de superar a sua obsolescência, na medida em que apresenta, como pressupostos de suas teorizações, quatro argumentos básicos: 1) um meio ambiente do trabalho vinculado ao trabalho subordinado; 2) uma visão teórico-dogmática voltada apenas

⁶ A legislação e a doutrina trabalhista, no entanto, estão voltadas para o trabalhador subordinado. Ratificação dessa assertiva pode ser encontrada na leitura dos seguintes artigos e instrumentos legais: a) Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho; b) 7.º, XIII, XIV, XVI, XXII, XXIII, XXVIII, XXXIII, 149, 200, I, 200, VIII, todos da CF/88; c) 10, II, a, do ADCT; d) 19, 20, 21, 22, 59, 118, 120 da Lei n.º 8.213/91; e) 155, 157, 160, 161, da CLT; f) as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

para as possibilidades legislativas de sua proteção; 3) as tendências também teórico-dogmáticas restritas às normas supranacionais – especialmente as traçadas pela OIT; 4) a consolidação das reivindicações típicas do sindicalismo reformista.

4 O direito ambiental do trabalho. Uma visão multidisciplinar e centrada na teoria social crítica

4.1. A passagem do sistema fordista/taylorista para o sistema de acumulação flexível. Os novos rituais de sofrimento e a morte lenta no trabalho

Para uma redefinição do Direito Ambiental do Trabalho torna-se imprescindível uma articulação entre a teoria jurídico-trabalhista, a teoria social crítica e as teorias dos movimentos sociais. Implica, pois, realizar uma análise qualitativa da bibliografia. Por isso, deve buscar embasamento em outras áreas do conhecimento, como a política, as ciências sociais – a sociologia e a economia do trabalho, as relações internacionais, especificamente no que se relacione ao Direito Ambiental do Trabalho, às novas formas de organização do trabalho e à sociedade pós-industrial. Implica também enveredar pelo contexto político e econômico-social do Direito Ambiental do Trabalho, para empreender um resgate histórico, questionar o tratamento dispensado pela doutrina tradicional e apontar os argumentos lançados pela teoria crítica, com foco na sociedade pós-industrial ou na substituição do Modelo Fordista pelo Modelo de Acumulação Flexível.

108

Uma análise comparativa entre o Direito Ambiental do Trabalho centrado na doutrina clássica e aquele centrado na Teoria Social Crítica deixa transparecer que a teoria tradicional do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental do Trabalho, sobretudo as variáveis doutrinárias provenientes dos manuais e obras exclusivamente dedicadas ao estudo desse ramo especializado do Direito do Trabalho, demonstra claramente a prevalência de uma versão reducionista, posto que exclui as novas formas de organização do trabalho, as crises do

sindicalismo, a obsolescência das propostas advindas do Direito Internacional do Trabalho. Isso ocorre, sobretudo, porque não vê o meio ambiente e a natureza dentro de um contexto de sociabilidade mais abrangente. Tampouco vislumbra-se o impacto das agressões ao meio ambiente e à natureza como algo que se encontra dentro e fora das organizações; que o impacto à saúde psicofísica atinge o gênero humano como um todo e vai do interior das organizações produtivas a todos os espaços atingidos por essas agressões.

Do ponto de vista das relações individuais do trabalho, basta ver a literatura jurídico-trabalhista crítica, que põe em relevo o próprio trabalho livre/subordinado como o foco principal das enfermidades, físicas e psíquicas, ou como sendo, ele mesmo, a própria enfermidade (D'ÂNGELO, 2014. RAMOS FILHO, 2012. MELHADO, 2003. COUTINHO, 1999. VIANA, 1996). Uma literatura que vai ao encontro daquilo que se pode chamar de teoria organizacional crítica, contraponto da teoria organizacional conservadora, que trata especificamente dos rituais do sofrimento e das mortes lentas no trabalho subordinado; dos estudos desencadeados pela sociologia do trabalho, cuja síntese de ambas foi denominada por um dos autores deste artigo como “os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações” (ANDRADE, 2014 [1]).

109

A Teoria Organizacional Crítica procura construir uma teoria que revele do poder nas organizações, para demonstrar os seus métodos de dominação sobre os indivíduos, sobretudo pelas organizações hipermodernas. Neste sentido, a obra lançada originariamente em 1979 por Max Pagès, Vincent de Gaulejac, Michel Bonetti e Daniel Descendre (1987) é fundamental para entender os mecanismo do poder e da manipulação do ser humano, desencadeados no interior das organizações.

Essa teoria do poder e da organização foi elaborada a partir de um estudo concreto sobre o funcionamento de uma empresa multinacional, intitulada, na pesquisa, como TLTX, a fim de compreender as relações entre o econômico, o político, o ideológico e o psicológico. Procura desvendar como essas organizações hipermodernas difundem a sua ideologia, a sua religião, estruturadas nas políticas de recursos humanos, e conseguem a adesão dos seus membros, através da influência sobre estruturas inconscientes por intermédio das quais os

indivíduos se ligam a elas. Revela também a maneira como as pessoas se tornavam escravizadas pela organização e, no sentido sociológico, como essa escravidão tem uma característica de droga – prazer e sofrimento.

Trata-se de uma versão que enquadra a organização como organização-droga. Corresponde, enquanto droga, a um corpo estranho, que se mescla ao organismo e provoca efeitos maiores que escapam ao seu controle – corpo estranho que passa a se tornar parte integrante do organismo e que o controla.

Uma imagem que, na linguagem psicanalista, designa conceitos de identificação, de projeção e de introjeção.

Pela projeção sobre o objeto, de partes de si, de seus impulsos e de seus medos reprimidos, o indivíduo se torna uma parte do objeto, que vai então expressar, em seu lugar, seus medos e seus desejos e lhe permitir vivê-los inconscientemente, sem os assumir. Inversamente, o objeto assim investido pelo inconsciente do indivíduo é introjetado, ele toma o lugar das emoções reprimidas no inconsciente do sujeito, tornando-se parte dele. O resultado deste duplo processo é a identificação. Produz-se uma colagem entre o inconsciente individual e o objeto que se torna indissociável, sem que o indivíduo tenha consciência do processo que conduz à identificação: ‘faço parte da TLTX, como TLTX faz parte de minha vida (PAGÈS; BONETTI; GAULEJAC; DESCENDRE, 1987, p. 147).

O psicanalista Francês Christophe Dejours (1992), especialista em medicina do trabalho, por exemplo, é um dos cientistas que vêm inspirando pesquisas e estudos sobre a psicopatologia, inclusive no Brasil. Os resultados das recentes pesquisas etiológicas contemporâneas têm confirmado que a deterioração da saúde mental no trabalho está relacionada à organização do trabalho e às novas estratégias organizacionais. Segundo ele, o aumento considerável da pressão produtiva decorre exatamente da evolução dos métodos de organização do trabalho, que provoca um isolamento, uma solidão e o aumento das patologias mentais resultantes do trabalho. Daí é possível revelar a fragilização gerada por métodos organizacionais que instalam um individualismo exacerbado, deslealdade, a desconstrução de convívio, em vez da confiança, da lealdade e da solidariedade. Tudo isso produz uma “implacável solidão em meio à multidão” (DEJOURS, 2009, p. 50).

Ressalta Pedro Bendassolli, ao prefaciara obra escrita por Vicente de Gaulejac (2007), que a concepção conservadora da gestão tornou-se uma ideologia dominante do nosso tempo. Quando ela é combinada com a emergência de práticas gerencialistas constitui um poder característico da sociedade hipermoderna⁷.

Assim,

diferentemente da tradição norte-americana do gerencialismo, a francesa é matizada por perspectivas menos “pragmáticas” e instrumentais, e sim reflexivas e intuitivas. O gerencialismo é uma “escola” genuinamente norte-americana, embebida na tradição positivista e industrial daquele país. Na França, a transferência de suas principais premissas esbarram em outras tradições da intelectualidade daquele país, historicamente mais sensíveis ao marxismo e a psicanálise, por exemplo. O resultado é uma decantação às vezes ácida, às vezes pessimista, às vezes até catastrófica, da chamada civilização pós-industrial (Idem. Ibidem, p. 16).

Esta preocupação com os sofrimentos no trabalho industrial já vinha sendo registrada por Georges Friedmann (1964), quando passou a denunciar, a partir de pesquisas realizadas na década de cinquenta do século XX, o trabalho em migalhas, produto da automação e do progresso técnico, que podem contribuir para a degradação do homem. Daí por diante, não pararam, como ficou aqui evidenciado, as pesquisas e as teorias que comprovam os impactos emocionais e psíquicos na vida daqueles que vendem a sua força de trabalho.

Os estudos psicossociais das organizações hipermodernas ajudam a compreender, por outro lado, a estrutura do capitalismo flexível, para, em seguida, compreender a flexibilização e a desregulamentação das relações de trabalho. É que a teoria jurídico-trabalhista contextualiza os temas flexibilização e desregulamentação como causa e não como consequência da desconstrução de uma forma de trabalho originário da era fordista. Como não consegue familiarizar-se com uma bibliografia que envolva “os sentidos do trabalho”, a “cultura e o poder nas organizações”, responsáveis por esta ruptura, apresenta argumentos

⁷ Gaulejac (2007) cita Nicole Aubert, a partir de um livro escrito em 2004: “A noção de organização ‘hipermoderna’ foi proposta por Max Pagès (Pagès et. al. 79) na pesquisa que realizamos juntos sobre o poder em uma grande multinacional. A presente obra se inscreve na filiação desse trabalho, cujas hipóteses, vinte e cinco anos depois, não foram desmentidas pelos fatos” (idem, p. 33).

frágeis, superficiais e, no fundo, legitimam essa supremacia, porque não consegue ir além de uma interpretação dogmático-legislativa.

Ajudam, sobretudo, a compreender a passagem do Modo de Produção Taylorista para o Modo de Acumulação Flexível, em que as novas formas de gestão, sob a bandeira da liberdade contra a opressão do trabalho, passam a capturar com mais vigor ainda a subjetividade do trabalho e a cobrar ainda mais trabalho e compromissos com a organização. Agora não lhe interessa mais o controle e a apropriação do trabalho braçal, físico, mas a sua própria criatividade, o seu saber, a sua vida. E pensar que a subordinação poderá dar-se durante todas as horas do dia, por conta das novas tecnologias, não há como deixar de entender, como o fazem os teóricos que seguem a versão crítica da cultura e do poder nas organizações, que as enfermidades profissionais mudaram de local ou de sentido, mas continuam ainda mais vigorosas.

112

Lamentavelmente, a doutrina tradicional simplesmente não toca neste assunto e não o inclui no contexto do Meio Ambiente do Trabalho, para desvendar, como já foi dito, os rituais do sofrimento e a morte lenta no trabalho.

4.2. As novas pautas sindicais. Para além do sindicalismo reformista, os caminhos do novo internacionalismo operário

É preciso deixar transparecer algo fundamental: o Direito do Trabalho é fruto da Sociedade Moderna, da substituição do modelo de Estado Absolutista Monárquico – em que o poder encontrava-se nas mãos do clero e da nobreza – pelo Estado Liberal, que colocou a burguesia no poder; é fruto, pois, da luta operária travada entre burguesia e proletariado. Logo, não é possível compreendê-lo sem compreender as duas formas de luta historicamente desencadeadas – a luta revolucionária e a luta reformista –; a maneira como o sindicalismo reformista se sobrepôs ao sindicalismo revolucionário e, finalmente, como se reacendem as lutas emancipatórias e contra-hegemônicas, que se espalham por todo o planeta e seu impacto

na reconfiguração deste campo do conhecimento jurídico. Em resumo, não é possível pensar-se na sua redefinição sem colocar em relevo os novos movimentos sociais e, como convém a um trabalho acadêmico, as teorias dos movimentos sociais⁸.

Mesmo considerando que o movimento operário não pode ser considerado como força histórica em extinção, admite Vakaloulis que,

ao longo dos últimos anos, os movimentos sociais ocorridos na França apresentaram uma multiplicidade de formas. Determinados terrenos de confronto social foram objeto de protestos: desde as grandes greves contra o Plano Juppé no outono de 1995, até a revolta dos desempregados do inverno de 1997-1998, passando por uma grande quantidade de pequenos conflitos em defesa do emprego, do salário e da redução do trabalho, contra a 'exclusão', pela preservação dos direitos coletivos ligados à condição salarial, sem esquecer as lutas das mulheres, as mobilizações antirracistas e antifascistas, os movimentos pelo direito à moradia ou contra AIDS e a discriminação sexual. A lista é grande" (VAKALOULIS, 2005, pp. 133 e 134).

Quando descreve especificamente dois paradigmas, o da exclusão e o do antagonismo social, apresenta Michel Vakaloulis, o seguinte quadro (VAKALOULIS, 2005, p. 140):

SUBSÍNTESE	EXCESSO
Cidadania sem subjetividade e emancipação.	Normalização disciplinar foucaultiana.
Subjetividade sem cidadania e emancipação.	Narcisismo; autismo dessocializante; consumismo.
Emancipação sem subjetividade e cidadania.	Despotismo; totalitarismo; reformismo autoritário.
Emancipação com cidadania e sem subjetividade.	Reformismo social-democrático.
Emancipação com subjetividade e sem cidadania.	Basismo; messianismo.

⁸ Maria da Glória Gohn apresenta um panorama das teorias dos movimentos sociais, desde os paradigmas clássicos e contemporâneos: GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos Movimentos sociais. Paradigmas Clássicos e Contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 1997. Aborda, noutra obra, a experiência brasileira: GOHN, Maria da Glória. **Histórias dos Movimentos e Lutas Sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**. São Paulo: Edições Loyola, 1995. Ver: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs). **Pensamento Crítico e Movimentos Sociais**. Diálogos para uma práxis. São Paulo: Cortez, 2005.

Já Boaventura de Souza Santos (2005) apresenta uma síntese entre subjetividade, cidadania e emancipação. Para ele, se fracassaram os esforços da teoria crítica moderna foi porque ela se baseou em algumas formas de falsa emancipação. Por isso, a tarefa da teoria crítica pós-moderna é indicar novamente a direção dos caminhos da síntese (SANTOS, 2005, p. 188). Assim, torna-se necessário enfrentar as patologias da modernidade, centradas em subsistemas que envolvem subjetividade, cidadania e emancipação, que apresentaram, como consequência, os excessos de regulação. Apesar de aparecerem e se insinuarem sob a forma de emancipação, foram, depois, denunciadas como falsas, já que apareciam da seguinte maneira (SANTOS, 2005, p. 187):

Características específicas	Paradigma da exclusão	Paradigma do antagonismo social
Registro de referência	Temática do emprego	Temática do trabalho assalariado
Figura social de diferenciação	Incluído/excluído	Explorador/explorado Dominador/dominado
Tipo de clivagem	Horizontal Dentro/Fora	Vertical Alto/baixo
Expressão do conflito	Protesto moral Indignação	Conflitividade de classe estruturada de forma desigual
Objetivos do conflito	Integração Regulação da sociedade "pós-salarial"	Conquistas sociais Emancipação coletiva dos assalariados
Lógica situacional	Autoculpabilidade Atomização assistencialista dos indivíduos	Desprivatização Aumento da polarização de classe
Simbologia predominante	Desordem a ser controlada	Conflito estruturante com dimensão política
Relações com a mobilização coletiva	Desmobilização Gestão estatal da desagregação social	Mobilização Atores sociais em vias de constituição
Relações com a política	Despolíticação do social Humanitarismo	Políticação tendencial da conflitividade social
Projeto histórico	Retrocesso da dualização da sociedade salarial	Dimensão anticapitalista

Mas, se para evidenciar a emancipação social, é preciso destacar as lutas emancipatórias. O quadro proposto por Lambert (SANTOS, 2005, p. 187), mesmo que se limite a retratar apenas uma visão parcial entre o velho e o novo internacionalismo operário, já que não trata das lutas políticas e contra-hegemônicas, deixa transparecer a necessidade de atualização e de reformulação nos movimentos coletivos voltados para um novo internacionalismo operário, que possam emancipar a sociedade das amarras manipulatórias do capitalismo.

Velho internacionalismo operário	Novo internacionalismo operário
Hierarquia	Rede
Centralização	Descentralização
Comando	Participação
Controle	Capacitação
Debate restrito	Debate aberto
Tomada de decisões lenta	Tomada de decisões rápida
Elevada burocracia	Temporizada
Formal	Flexível
Orientação para a diplomacia	Orientação para a mobilização
Focalização exclusiva nos sindicatos e locais de trabalho	Focalização na construção de coligações com novos movimentos sociais e ONGs
Predominante no Norte	Predominante no Sul

Já Carlos Montañó e Maria Lúcia Duriguetto (2011) reforçam a amplitude do universo teórico e político dos chamados Novos Movimentos Sociais e apresentam uma divisão constituída de três grupos: o Grupo Acionalista, o Grupo da Esquerda Pós-Moderna e o Grupo dos Segmentos Marxistas ou Comunistas.

Deixam suas críticas para duas primeiras correntes: “parecem hoje estar fundidas num rearranjo ‘culturalista’” (MONTAÑO; DURIGUETO, 2011, p. 330), criticam também o enfoque *institucional* dos Movimentos Sociais, porque deixa de lado a atitude de confronto e privilegia as condutas institucionais pragmáticas e propositivas dirigidas ao diálogo, à negociação e a formas alternativas de participação no sistema de representação de interesses. “Nesses espaços institucionais, bem como nos não monopolizados ou controlados pelo Estado, se buscaria reformular a noção de interesse público e a noção do ‘direito a ter direitos’” (MONTAÑO; DURIGUETO, 2011, p. 334).

A vertente Acionalista agrupa pensadores europeus não marxistas, influenciados pelos acontecimentos de maio de 68, na França. Seria ele liderado pelo sociólogo francês Alain Touraine, pelo alemão Tilman Evers, ao qual se integraria também a professora Maria da

Glória Gohn. O segundo é integrado pela chamada Esquerda Pós-Moderna. Inspirado ainda nas teorias acionalistas, nega a herança tanto das bases teóricas marxistas, ou seja, a divisão da sociedade em classes, a luta política/revolucionária, quanto a vitalidade das organizações clássicas (partidos e sindicatos), superadas pelas demandas dos novos movimentos sociais que, por sua vez, estão centrados no universo cultural e na reprodução social, grupo em que se destaca o sociólogo Boaventura de Souza Santos.

Adotam o terceiro grupo, que reúne os segmentos Marxistas e Comunistas, mas que se afastam da dogmática stalinista e procuram enquadrar ou incorporar as demandas dos NMS às lutas de classe e às formas de organização herdadas do marxismo leninismo, partido e sindicatos. Objetivam incorporar as lutas do NMS ao modo de produção capitalista e à luta política revolucionária. Concentram suas referências nas proposições lançadas por Jean Lojkin e Manuel Castells. Nesta direção, apontam Montañó e Duriguetto a leitura Marxista sobre os “NMS”, afirmando que “o contexto histórico da análise marxista dos movimentos sociais dos anos 1960-1970 é exatamente o mesmo que o dos ‘acionistas’. A questão refere-se aos aspectos em que esses contextos são priorizados e como são interpretados; aí está o fundamento da divergência de análise” (MONTAÑO; DURIGUETO, 2011, p. 323).

116

Não deixam de registrar os elementos positivos dessas novas alternativas de contestação, de lutas e de insurgências. Referindo-se a Bihl (1998), destacam a entrada, na cena política, de temas voltados para questões relativas “ao gênero, à raça, à etnia, à religião, à sexualidade, à ecologia, e aquelas que se relacionam à reprodução social, como os bens de consumo coletivo - saúde, educação, transporte, moradia etc.” (MONTAÑO; DURIGUETO, 2011, 266).

Mas, para eles, há uma diferença de perspectiva, primeiro, pela ideia de que tais movimentos revelam uma preocupação maior e fundante, na medida em que reprodução do capital engloba um Modo de Produção Capitalista que, por seu turno, abarca a totalidade das condições sociais de existência e as “condições indiretas, secundárias, derivadas do movimento de apropriação capitalista da sociedade” (MONTAÑO; DURIGUETO, 2011, p. 266).

Por isso, a compreensão marxista dos “NMS” coloca diretamente em questão as relações sociais capitalistas e as condições imediatas de sua reprodução. Na medida em que os NMS não se realizem no contexto e conjuntamente com a luta do proletariado (ou na ausência de uma luta como essa), deixa de lado um aspecto fundamental, que é a reapropriação das condições sociais de existência. “A ausência de mediação entre o movimento operário e os novos movimentos sociais desembocou na ausência de mediação entre os próprios novos movimentos sociais entre si” (MONTAÑO; DURIGUETO, 2011, p. 267).

Rejeitam, por último, um limite que se revela no particularismo de suas demandas e na tendência de cada uma delas se isolar “em um grupo de problemas específicos, frequentemente sem relação aparente de uns com os outros, favorecendo seu fechamento em práticas localizadas” (Idem. Ibidem, p. 266), o que acaba por retirar desses movimentos a perspectiva de inserção na esfera de uma realidade estruturada – econômica, social e política maior e da luta de classes. “Essa ‘retirada acabou por conduzir a uma convivência com o sistema, ainda que limitadamente contraditória, mas *compatível com sua manutenção*” (Idem. Ibidem, p. 266).

117

Esta a razão pela qual, no pensamento marxista, a centralidade econômico-produtiva torna-se elemento fundante da “questão social” e “suas manifestações (pobreza, desemprego, questões de gênero e ambiental, xenofobia, discriminação racial, sexual etc.) não desvanecem com as significativas mudanças no mundo capitalista contemporâneo” (Idem. Ibidem, p. 324).

Quando procuram saber se os NMS têm aspectos positivos ou negativos transformadores ou mantenedores da realidade social vigente, afirmam que é preciso identificar a prevalência dos aspectos positivos e transformadores da realidade social. Eis assim os aspectos considerados por eles como relevantes:

- a) A mobilização de massas e sua organização política estão intimamente ligadas no movimento revolucionário” (Idem, p. 329); b) “Em vez de ‘parar’ ou ‘esfriar’ quando confrontados ao Estado, o movimento social será definido, em última instância, por sua *capacidade de transformar o sistema socioeconômico no qual surgiu*” (MONTAÑO; DURIGUETO, 2011, p. 329); c) O conteúdo ideológico e político das reivindicações e das ações devem definir “a capacidade de questionamento da hegemonia política da classe (ou fração de classe) dominante. Isso porque ‘o alcance histórico de um movimento social pode ser definido pela

análise de sua relação com o poder político” (MONTAÑO; DURIGUETO, 2011, p. 330); d) Sem desprezar a importância de uma luta simultânea de caráter reformista ou buscar apreender as mediações entre essas duas estratégias, reformistas e revolucionárias, Montañó e Duriguetto têm a clareza de que os movimentos sociais não podem deixar de lado a luta pelos direitos em suas programáticas interventivas, mas advertem: “a ofensiva estratégia da luta pelos direitos, e pelas ideias de justiça e de equidade que os revestem, só adquire um sentido emancipatório se estiver em consonância, em sintonia, com a luta por um projeto de superação da ordem social vigente (Idem. Ibidem, p. 351).

5 As proposições teórico-filosóficas e teórico-dogmáticas para redefinir o direito do trabalho. O direito ambiental do trabalho na categoria dos direitos constitucionais fundamentais

118

Como já ficou evidenciado, para a doutrina jurídico-trabalhista clássica, o Direito do Trabalho consolidou-se como um ramo do conhecimento jurídico surgido para proteger o trabalho livre/subordinado que, na era do Estado do Bem-Estar Social e do Pleno Emprego, conseguia proteger a maioria da população economicamente ativa. Agora, com a supremacia do trabalho clandestino, de tempo parcial, o subemprego, todos convivendo com o desemprego estrutural, ele entra em crise e passa a ver o seu objeto – o trabalho livre/subordinado – ser problematizado e refutado. Também porque aparecem outras concepções acerca do trabalho humano que põem em relevo o seu sentido ontológico. Daí ser possível identificar duas concepções teóricas que buscam redefinir os fundamentos deste ramo do direito.

A primeira foi construída por um dos autores deste artigo, especialmente nas suas três últimas obras ou na sua trilogia⁹, em que considera refutados os fundamentos do Direito do Trabalho. A referida tese concentra-se em duas justificativas: 1) as evidências empíricas e

⁹ Bases destes novos fundamentos podem ser encontradas nos livros: ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-modernidade. Fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005; ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos Teórico-filosóficos**. São Paulo: LTr, 2008; **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações**. São Paulo: LTr, 2014.

analíticas que descartam o trabalho livre/subordinado como centro de referência da sociabilidade e como *a priori* da teoria social contemporânea, em geral, e do Direito do Trabalho, em particular; 2) a supremacia dos movimentos coletivos reformistas, o que transformou o sindicalismo moderno em sindicalismo de cunho reivindicativo, que voltou as costas para as lutas emancipatórias, sem as quais o Direito do Trabalho não poderia resistir.

As evidências empíricas demonstram a supremacia, no âmbito da população economicamente ativa, do trabalho informal, clandestino que convive, repita-se, com o desemprego estrutural. Mas, se o Direito do Trabalho veio para proteger a maioria deste universo, que vende a sua força de trabalho, mas hoje protege, quando muito, a metade desta população, ele se encontra refutado. Refutado também porque não conseguiu superar a aporia em que esteve historicamente envolvido – trabalho ao mesmo tempo livre e subordinado –, nem substituir ou colocar em relevo o trabalho propriamente livre. Por fim, não conseguiu vislumbrar uma contradição que envolve os estudos sobre o Direito Sindical: privilegiar os movimentos reformistas em detrimento dos movimentos emancipatórios, sem os quais não é possível imprimir uma visão dialética para um direito que surge, se institui e se transforma a partir da luta de classe.

119

Argumentos semelhantes vêm sendo apresentados por vários pesquisadores, para justificar gnosiologicamente novos fundamentos para o Direito do Trabalho, tanto em termos de Direito Individual, como no âmbito do Direito Sindical ou Coletivo de Trabalho¹⁰, sem os quais também não é possível vislumbrar uma nova concepção teórica para o Direito Ambiental do Trabalho.

¹⁰ Autores que seguem este itinerário acadêmico: D'ANGELO, Isabele de Moraes. **A Subordinação no Direito do Trabalho. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da Economia Social ou Solidária.** São Paulo: LTr, 2014; GUERRA, Rogéria Gladys Sales. **O Princípio Protetor no Contexto da Flexibilização do Mercado de Trabalho: uma visão prospectiva.** Recife: Fasa, 2013; SIQUEIRA, Marco Antônio Calheiros de. **A Sistematização dos Princípios de Direito do Trabalho e a Reelaboração do seu Princípio Protetor: para uma análise crítica da flexisegurança.** Recife: Fasa, 2013. LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve e os Novos Movimentos Sociais. Para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT.** São Paulo: LTr, 2009; VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades Sindicais e Atos Antissindicais no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas.** São Paulo: LTr, 2009; FILHO, José Soares: **A Negociação Coletiva de Trabalho Supranacional no Âmbito do Mercosul.** Uma Visão crítico-prospectiva. Recife: Nossa Livraria Editora: 2008.

Menciona-se concepção que enquadra o Direito do Trabalho na categoria dos Direitos Humanos Fundamentais, mas, como ficou evidenciado, a partir do trabalho em sua dimensão ontológica, que apreende a existência humana como um todo e não como prevê a teoria organizacional conservadora, que serve para revelar apenas o seu lado penoso, de caracterização como um fardo. Ao citar Marcuse, reivindica o trabalho libertado da alienação e da coisificação, “para que ele se torne novamente aquilo que é conforme sua essência: a realização efetiva, plena e livre do homem com um todo em seu mundo histórico” (2012: 56).

Mas este trabalho foi concebido a partir das preocupações da autora do Projeto de Pesquisa citado na Introdução e que trata especificamente do Direito Ambiental do Trabalho. Cuidou, como foi evidenciado nos Capítulos anteriores, de descrever criticamente os sentidos do meio ambiente de trabalho, no contexto da doutrina clássica e como ele deve ser encarado, no âmbito da teoria jurídico-trabalhista crítica. Procura a mesma estabelecer um complemento aos fundamentos teórico-filosóficos defendidos pelo outro autor deste artigo e aqui, como já ressaltado, enquanto fundamentos teórico-dogmáticos. Neste sentido, segue uma segunda vertente, que se assemelha ou se aproxima da concepção defendida por Lenio Streck (2014), baseada no Estado Democrático do Direito, em que *o Direito deve ser visto como instrumento de transformação social* e de superação do que passou a chamar de disfuncionalidade do Direito e das Instituições encarregadas de aplicar a lei, forjados no paradigma liberal-individualista.

120

A sua tese procura apontar para a superação dos paradigmas *aristotélico-tomista* e da *filosofia da consciência*. Nesta direção, busca recuperar a especificidade do jurídico por meio do que passou a chamar de *plus* normativo e qualitativo proporcionado pelo Estado Democrático do Direito. Para ele,

O habitus não fica adstrito ao campo jurídico; penetra por todas as frestas do modo de produção do Direito. Como decorrência, a dogmática jurídica terá o seu papel definido no processo de efetivação (ou não) dos direitos em conformidade com o modo de produção do Direito vigente em nossa sociedade, que, por sua vez, será instrumentalizado/sustentado pelo respectivo campo jurídico, no interior do qual ocorre o processo de produção, circulação e consumo do discurso jurídico, que responde(rá) pela articulação de instituições e práticas no contexto das quais ocorre

o processo de formulação da lei, em um primeiro momento; da produção do sentido dessa mesma lei, em um segundo momento, em momentos subsequentes, de sua aplicação cotidiana pelos tribunais, onde estes momentos atuam dialeticamente (STRECK, 2014, pp. 243-344).

Várias obras recentes encontram-se afinadas com esta corrente, na medida em que procuram estabelecer uma relação entre a eficácia da norma trabalhista quando ela se depara com o exercício da jurisdição ou do acesso à justiça especializada. Dentre eles ressaltam-se alguns estudos específicos dirigidos ao processo como instrumento de Realização dos Direitos Fundamentais, como aquele coordenado por Juliana Vignoli Cordeiro e Sebastião Vieira Caixeta¹¹. Outra obra que surge também das preocupações do Ministério Público do Trabalho foi escrita por Joselita Nepomuceno Borba (2013) e, ainda, por pelo menos três autores que tentam abarcar ou envolver o Princípio da Proteção (e de seus caracteres de irrenunciabilidade, indisponibilidade e ordem pública) com o Princípio da Desigualdade das Partes (do Direito Processual do Trabalho)¹².

121

Mesmo que se possa discordar dos argumentos aqui lançados, não é possível ficar reproduzindo velhas doutrinas, já que a ciência não rima com dogmas. Afinal,

¹¹ CORDEIRO, Juliana Vignoli, CAIXETA, Sebastião Vieira (Coords). **O Processo Como Instrumento de Realização dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2007.

¹² Basta pesquisar o livro escrito pelo jurista Ricardo Tenório Cavalcanti (2008), que vai ao encontro da teoria da ponderação dos princípios – Alexy – e à jurisdição que resguarda e defende os Direitos Sociais e a proteção do trabalhador, tendo em vista a efetividade do Direito Material e Processual do Trabalho; aquele escrito por Daniela Muradas Reis (2010), cujo tema é a preservação do Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho; e aquele que foi escrito por Augusto César Leite de Carvalho (2013), em que o autor busca superar os ditames da Convenção 158 da OIT, a disfuncionalidade do Direito do Trabalho - produto do individualismo mercantilista – e justificar a Garantia da Indenidade no Brasil, que se volta para a garantia do emprego do demandante. Neste sentido, ele reconhece que o contrato de trabalho envolve relações assimétricas, desiguais, em que a coação econômica existe em potência. Daí não ter o empregado condições de demandar, no curso da relação de emprego, sem uma garantia de emprego, enquanto durar a demanda. As proposições teóricas concebidas por Lenio Streck também foram defendidas numa obra recente e transcritas nos seguintes capítulos: ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **A Hermenêutica Jurídica Contemporânea no Contexto do Direito do Trabalho**; RIBEIRO, Marcelo; DINIZ, João Janguê Bezerra. **Correlações Históricas entre os Direitos Humanos e a Teoria da Justiça: a reconfiguração teórico-dogmática do Direito do Trabalho**. In: RIBEIRO, Marcelo; DINIZ, João Janguê Bezerra (Orgs). *Constituição, Processo e Cidadania*. Brasília: Gomes & Oliveira Editora, 2014, pp. 53-72 e 346-375.

Se o Direito do Trabalho veio para proteger a maioria da população economicamente ativa – como aconteceu no esplendor do Estado do Bem-Estar Social – mas, hoje, consegue proteger metade desse universo, refutado está o seu objeto – trabalho livre/subordinado –, porque deveria proteger todas as pessoas que pretendem viver de um trabalho ou de uma renda dignos, sobretudo, aqueles que exercitam o trabalho livre (ANDRADE, 2012, p. 42).

No âmbito específico das relações coletivas ou sindicais e do processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais, é preciso ressaltar que se torna imprescindível vencer a obsolescência da velha doutrina, para ampliar as esferas reivindicativas e jurisdicionais de proteção ao meio ambiente e à natureza. O agronegócio pratica um crime contra um patrimônio da humanidade, ao desmatar uma média de mil quilômetros por semestre, quando já destruiu quase toda a mata atlântica e as reservas do semiárido. Desmatam e matam! As últimas notícias dão conta de que a nascente do Rio São Francisco está morrendo, secando, o mesmo acontecendo com os seus principais afluentes, por conta do desmatamento. E a luta coletiva dos trabalhadores não tem nada a ver com isso? Não tem nada a ver com um sistema econômico destrutivo, insano, que compromete os destinos da própria humanidade? Não se trata apenas de ampliar os cânones da proteção, para que ele alcance todas as possibilidades de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana, mas também de ampliar as lutas coletivas, emancipatórias, para além daquelas privilegiadas pelo sindicalismo reformista.

122

6 Conclusões

O Direito Ambiental do Trabalho visto para além da dogmática jurídica forjada, sobretudo, nos manuais, deve envolver-se na proteção do trabalho em sua dúplici perspectiva – física e psíquica – e voltado para toda possibilidade de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana; abarcar os interesses individuais, metaindividuais e coletivos; proteger o meio ambiente e a natureza em todos os espaços – seja no interior das organizações produtivas ou fora delas; destacar as relações sindicais sobre as relações individuais enquanto

espaços privilegiados de resistência e de emancipação social, sem os quais não se pode vislumbrar um meio ambiente são.

A reconfiguração do Direito Ambiental do Trabalho deve partir de quatro eixos fundamentais:

- a) aquele que se destina a ampliar os sentidos da proteção ao trabalho humano, o que implica deslocar o objeto do próprio Direito do Trabalho, do trabalho livre/subordinado, para todas as possibilidades de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana. Implica também reconhecer, como *a priori* das teorizações, no âmbito das relações individuais de trabalho, que é exatamente no trabalho livre/subordinado que se encontra a raiz das enfermidades psicofísicas que afetam os trabalhadores abarcados nesta configuração;
- b) não obstante as crises que afetam o sindicalismo, as teorias dos movimentos sociais demonstram a necessidade de retomada dos movimentos emancipatórios que, ao lado dos movimentos reformistas, devem promover a retomada das lutas libertárias para além do interior das organizações. Neste contexto, é possível vislumbrar as possibilidades de alargamento das pautas reivindicativas, a partir da junção daquelas propriamente trabalhistas com outras que dizem respeito à preservação do meio ambiente, da natureza, do respeito à diversidade cultural e de gênero, contra o ultraliberalismo global, as injustiças e as patologias sociais contemporâneas;
- c) a velha doutrina jurídico-trabalhista, centrada no trabalho subordinado e no sindicalismo reformista, que irradia os fundamentos justificadores da produção das normas editadas pela Organização Internacional do Trabalho e da União Europeia. Logo, não atende aos clandestinizados de todo o gênero e não impedem o avanço dos *apartheids* sociais, das novas formas de escravidão que afetam os trabalhadores clandestinos, emigrantes e os atingidos pelo desemprego estrutural. Tampouco reconhece os movimentos emancipatórios de caráter político – como as greves políticas - que se voltem para a resistência contra a destruição da natureza e

do meio ambiente produzidos, sobretudo, pelas grandes corporações multinacionais e pelo agronegócio.

- d) o artigo aponta para duas proposições: uma, de natureza teórico-filosófica que, a partir de uma nova pauta hermenêutica, procura redefinir os próprios fundamentos do Direito do Trabalho; outra, de natureza teórico-dogmática, que busca a efetividade do Princípio da Proteção e de seus caracteres – irrenunciabilidade, inderrogabilidade, indisponibilidade e ordem pública; na medida em que passa a enquadrar o Meio Ambiente do Trabalho no contexto dos direitos constitucionais fundamentais e encarar o processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais – individuais, metaindividuais e coletivos de trabalho.

Referências

124

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: Ltr, 2005.

_____. **Princípios de Direito do Trabalho e seus Fundamentos Teórico-Filosóficos: Problematizando, refutando e deslocando o seu objeto**. São Paulo: Ltr, 2008.

_____. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações**. São Paulo: Ltr, 2014.

_____. **A Hermenêutica Jurídica Contemporânea no Contexto do Direito do Trabalho**. In: RIBEIRO, Marcelo; DINIZ, João Janguê Bezerra (Orgs). *Constituição, Processo e Cidadania*. Brasília: Gomes & Oliveira Editora, 2014.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2.^a ed., São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo (Org.), BRAGA, Ruy (Org). **Infoproletários: Degradação Real do Trabalho Virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009.

DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO: A AMPLIAÇÃO DO SEU OBJETO, A PARTIR DE UMA NOVA PAUTA HERMENÊUTICA (...)

CARVALHO, Augusto César Leite. **Garantia de Indenidade no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013.

CAVALCANTI, Ricardo Tenório. **Jurisdição, Direitos Sociais e Proteção do Trabalhador. A efetividade do Direito Material e Processual do trabalho deste a Teoria dos Princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

COCCO, Giuseppe (Org.), GALVÃO, Alexander Patez (Org.), SILVA, Gerardo (Org). **Capitalismo Cognitivo: Trabalho, Redes e Inovação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

D'ANGELO, Isabele de Moraes. **A Subordinação no Direito do Trabalho. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da Economia Social ou Solidária**. São Paulo: LTr, 2014.

DAVIS, Mike. **Holocaustos Coloniais. Clima, fome e imperialismo na formação do Terceiro Mundo**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho. Estudo de psicopatologia do trabalho**. São Paulo: Cortez, 1992.

DRUCK, Graça (Org.), FRANCO, Tânia (Org). **A Perda da Razão Social do Trabalho. Terceirização e Precarização**. São Paulo: Boitempo, 2007.

FILHO, Ciro Marcondes. **A Produção Social da Loucura**. São Paulo: Paulus, 2003.

FILHO, José Soares. **A Negociação Coletiva de Trabalho Supranacional no Âmbito do Mercosul. Uma visão crítico-prospectiva**. Recife: Nossa Livraria Editora, 2008.

FRIEDMANN, Georges. **O Trabalho em Migalhas**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

GAULEJAC, Vincent de. **Gestão como Doença Social. Ideologia, Poder Gerencialista e Fragmentação Social**. São Paulo: Idéias e Letras, 2007.

GORZ, André. **O Imaterial: Conhecimento, Valor e Capital**. São Paulo: Annablume, 2005.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos Movimentos sociais. Paradigmas Clássicos e Contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

_____. **Histórias dos Movimentos e Lutas Sociais: a construção da cidadania dos brasileiros.** São Paulo: Edições Loyola, 1995.

GUERRA, Rogéria Gladys Sales. **O Princípio Protetor no Contexto da Flexibilização do Mercado de Trabalho: uma visão prospectiva.** Recife: Fasa, 2013.

LAZZARATO, Maurizio, NEGRI, Antonio. **Trabalho Imaterial: formas de vida e produção de subjetividade.** Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs). **Pensamento Crítico e Movimentos Sociais. Diálogos para uma práxis.** São Paulo: Cortez, 2005.

LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve e os Novos Movimentos Sociais. Para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT.** São Paulo: LTr, 2009.

LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional.** 3.º ed., São Paulo: Cortez, 2002.

126

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador.** 5.ª ed., São Paulo: Ltr, 2013.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, Classe e Movimento Social.** São Paulo: Cortez, 2011.

PAGÈS, Max, BONETTI, Michel, GAULEJAC, Vincent de, DESCENDRE, Daniel. **O Poder das Organizações. A Dominação das Multinacionais sobre os Indivíduos.** São Paulo: Atlas, 1987.

PINTO, Jailda Eulídia da Silva. **O Direito Ambiental do Trabalho no contexto das relações individuais, sindicais e internacionais do trabalho: para além da dogmática jurídica, da doutrina da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do direito comunitário.** Projeto de Pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, quando da seleção de mestrado 2013.

REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

RIBEIRO, Marcelo; DINIZ, João Janguê Bezerra. **Correlações Históricas entre os Direitos Humanos e a Teoria da Justiça**. In: RIBEIRO, Marcelo; DINIZ, João Janguê Bezerra (Orgs). Constituição, Processo e Cidadania. Brasília: Gomes & Oliveira Editora, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9.^a ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

SIQUEIRA, Marco Antônio Calheiros de. **A Sistematização dos Princípios de Direito do Trabalho e a Reelaboração do seu Princípio Protetor: para uma análise crítica da flexisegurança**. Recife: Fasa, 2013.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto alegre: Livraria do advogado, 2014.

127

TUNDIS, Silvério Almeida (Org.), COSTA, Nilson do Rosário (Org). **Cidadania e Loucura. Políticas de Saúde Mental no Brasil**. 7.^a ed, Petrópolis: Vozes, 2001.

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades Sindicais e Atos Antissindicais no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas**. São Paulo: LTr, 2009.

VIANA, Sílvia. **Rituais do Sofrimento**. São Paulo: Boitempo. 2012.

VAKALOULIS, Michel. *Antagonismo social e ação coletiva*. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (orgs). **Pensamento Crítico e Movimentos Sociais. Diálogos para uma nova práxis**. São Paulo: Cortez, 2005

Data de Submissão: 30/10/2014

Data de Aprovação: 09/03/2015.